

## VOTO

Apreciam-se recursos de reconsideração interpostos por João Pedro da Silva e José Edson da Costa Silva, ex-prefeitos do Município de Lagoa de Dentro/PB, nos períodos de 2000-2004 e 2005-2008, respectivamente, contra o Acórdão 2.675/2012 - Plenário, que, dentre outras medidas, julgou irregulares as contas desses responsáveis, condenou-os solidariamente em débito com o Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da empresa Somar Construtora Ltda., e aplicou-lhes multa, além de ter declarado a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública Federal.

## II

1. Convém historiar que a referida deliberação foi prolatada em sede de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada para apurar irregularidades constatadas na execução do Convênio EP 1363/03, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e a referida municipalidade, que tinha por objeto a execução de 136 (cento e trinta e seis) melhorias sanitárias domiciliares na localidade.

2. Por sua vez, a TCE originou-se da conversão de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme o Acórdão 359/2010 – 1ª Câmara, no qual se noticiou, inicialmente, irregularidade relacionada à dispensa indevida de licitação para contratação da empresa Somar Construtora Ltda., responsável pela execução do objeto do convênio.

3. Comprovou-se, posteriormente, conforme documentação enviada ao Tribunal pelo Ministério Público Federal, que a mencionada empresa estava envolvida num esquema de fraude em licitações no Estado da Paraíba, investigado pela Polícia Federal.

4. Diligências da Secex/PB permitiram concluir que a empresa Somar era organização de fachada, sem estrutura e nem funcionários para a execução de qualquer tipo de obra, apesar de ter vencido, apenas no ano de 2005, 34 (trinta e quatro) licitações em diversas prefeituras do referido Estado da Federação.

5. No caso concreto, conquanto constatada pela Funasa a execução física de 100% das obras objeto do convênio, os elementos constantes dos autos não possibilitaram atestar que elas foram executadas pela empresa contratada e com os recursos federais transferidos.

## III

6. Quanto à admissibilidade, vez que atendidos os requisitos atinentes à espécie, os recursos interpostos podem ser conhecidos, nos termos do que dispõe a Lei n.º 8.443, de 1992.

## IV

7. No mérito, acompanho integralmente as conclusões da Serur, ratificadas pelo Ministério Público, trazendo às minhas razões de decidir os fundamentos constantes de sua análise, que enfrentou devidamente os argumentos apresentados pelos recorrentes.

8. Com efeito, as razões recursais e os elementos apresentados não lograram descaracterizar a motivação essencial para o juízo firmado por este Tribunal na deliberação recorrida, qual seja, a ausência de comprovação do nexos de causalidade entre os recursos federais descentralizados e as despesas realizadas.

9. Não se discutiu a execução do objeto, o que, aliás, restou atestado pela Funasa, mas sim a ausência de elementos que comprovassem a destinação dos recursos federais, pois, conforme assinalou o Relator a quo, a existência física do convênio não constitui, por si só, elemento apto a comprovar a

regular aplicação dos recursos federais, uma vez que as obras pactuadas podem ter sido executadas com valores oriundos de outras fontes.

10. Os documentos colacionados aos autos nesta fase processual também não socorrem os recorrentes, conforme consignou a instrução da Serur, pois não demonstram o necessário liame entre os recursos federais descentralizados e as despesas realizadas.

11. A respeito das declarações de terceiros apresentadas pelos recorrentes, bem salientou a instrução da Serur o entendimento deste Tribunal sobre a matéria, de que elas, a teor do disposto no art. 368 do Código de Processo Civil, provam tão-somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado, no caso que os recursos federais foram empregados na construção de melhorias sanitárias domiciliares.

12. As informações contidas nesses documentos de que as melhorias domiciliares foram entregues aos moradores pela prefeitura municipal ou que não foram utilizados servidores municipais na realização dos serviços não soluciona a questão acerca do vínculo entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

13. Aliás, a informação trazida aos autos de que, na verdade, as obras teriam sido executadas por outra empresa, no caso a FioTerra Ltda., e não pela empresa Somar Construtora Ltda., apenas reforça a conclusão inicial de que, fato, esta última não executou as obras, vez que era uma empresa de fachada, impossibilitando assim afirmar que os pagamentos a ela realizados tenham sido empregados na execução do objeto.

#### V

14. Com essas considerações, ratificando mais uma vez os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, entendo que deve ser negado provimento aos recursos interpostos, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2013.

JOSÉ JORGE  
Relator